

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quarta Secção)
17 de Dezembro de 2003

Processo T-324/02

Hans McAuley
contra
Conselho da União Europeia

«Execução de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância –
Nomeação do conselheiro linguístico da divisão linguística inglesa
e irlandesa do Conselho – Encerramento do procedimento de provimento de
lugar previsto no artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto –
Desvio de poder – Pedido de indemnização»

Texto integral em língua francesa II - 1657

Objecto: Por um lado, um pedido de anulação da decisão contida na carta do director-geral da Direcção-Geral A «Pessoal e Administração» do Conselho, de 30 de Janeiro de 2002, que encerra a fase do procedimento de provimento do lugar de conselheiro linguístico da divisão linguística inglesa e irlandesa prevista no artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto e que decide a passagem à fase seguinte do procedimento, prevista no artigo 29.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto, que consiste na organização de um concurso interno, e, por outro, um pedido de indemnização.

Decisão: A decisão contida na carta do director-geral da Direcção A «Pessoal e Administração» do Conselho, de 30 de Janeiro de 2002, que encerra a fase do procedimento de provimento do lugar de conselheiro linguístico da divisão linguística inglesa e irlandesa prevista no artigo 29, n.º 1, alínea a), do Estatuto e que decide a passagem à fase seguinte do procedimento, prevista no artigo 29.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto, que consiste na organização de um concurso interno, é anulada. O pedido de indemnização apresentado pelo recorrente é julgado improcedente. O Conselho é condenado nas despesas.

Sumário

1. Funcionários – Recurso – Acto causador de prejuízo – Conceito – Acto preparatório – Decisão, destinada a executar um acórdão anulatório, de passar do procedimento do n.º 1, alínea a), do artigo 29.º do Estatuto ao procedimento do n.º 1, alínea b), para efeitos de provimento de um lugar – Admissibilidade (Estatuto dos Funcionários, artigos 29.º, n.º 1, e 90.º, n.º 2)

2. Funcionários – Recurso – Acórdão anulatório – Efeitos – Dever de adoptar as medidas de execução – Âmbito – Consideração tanto da fundamentação como da parte decisória do acórdão – Anulação de uma decisão da autoridade investida do poder de nomeação que pretere uma candidatura na sequência da fase do procedimento de recrutamento prevista no artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto – Dever de reexaminar a candidatura – Passagem imediata ao concurso interno, fase seguinte do procedimento de recrutamento – Ilegalidade (Artigo 233.º CE; Estatuto dos Funcionários, artigo 29.º, n.º 1)

3. Funcionários – Recurso – Acção de indemnização – Autonomia relativamente ao recurso de anulação – Admissibilidade não obstante a ausência de um procedimento pré-contencioso conforme ao Estatuto – Condição – Acção de indemnização directamente relacionada com o recurso de anulação (Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)

4. Funcionários – Recurso – Acórdão anulatório – Efeitos – Dever de adoptar medidas de execução – Âmbito – Anulação de uma decisão da autoridade investida do poder de nomeação que pretere o recorrente e nomeia outra pessoa para o lugar em causa – Dever de nomear o recorrente – Inexistência (Artigo 233.º CE; Estatuto dos Funcionários, artigo 29.º, n.º 1)

5. Funcionários – Recurso – Pedido de indemnização – Anulação do acto ilegal impugnado – Reparação adequada do dano moral (Estatuto dos Funcionários, artigo 91.º)

1. Apenas podem ser objecto de recurso de anulação os actos e decisões que produzam efeitos jurídicos vinculativos susceptíveis de afectar directa e imediatamente os interesses do recorrente, alterando de modo caracterizado a sua situação jurídica. Quando se trate de actos ou de decisões cuja elaboração se processa em várias fases, nomeadamente no termo de um procedimento interno, apenas constituem, em princípio, um acto impugnável as medidas que fixam definitivamente a posição da instituição no termo desse processo, com excepção das medidas interlocutórias, cujo objectivo é preparar a decisão final. Além disso, em matéria de recursos de funcionários, os actos preparatórios de uma decisão não são actos causadores de prejuízo na acepção do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto, apenas podendo ser impugnados acessoriamente no recurso interposto contra os actos anuláveis.

No entanto, na medida em que a decisão de passar do procedimento do n.º 1, alínea a), ao do n.º 1, alínea b), do artigo 29.º do Estatuto, para efeitos de prover um lugar, constitua uma medida de execução de um acórdão do tribunal comunitário que anulou a decisão da autoridade investida do poder de nomeação de preterir o recorrente na sequência da fase do procedimento de recrutamento prevista no referido artigo 29.º, n.º 1, alínea a) e de nomear outra pessoa para o lugar em causa, deve entender-se que é admissível que o recorrente interponha recurso de anulação da referida decisão, desde que tal recurso tenha por finalidade obter a declaração de que tal decisão foi adoptada em violação das obrigações que incumbem à instituição recorrida por força do artigo 233.º CE.

(cf. n.ºs 28 e 34)

Ver: Tribunal de Justiça, 11 de Novembro de 1981, IBM/Comissão (60/81, Recueil, p. 2639, n.º 9); Tribunal de Primeira Instância, 15 de Junho de 1994, Pérez Jiménez/Comissão (T-6/93, ColectFP, pp. I-A-155 e II-497, n.º 34); Tribunal de Primeira Instância, 22 de Março de 1995, Kotzonis/CES (T-586/93, Colect., p. II-665, n.ºs 28 e 29)

2. Em caso de anulação pelo tribunal comunitário de um acto de uma instituição, a esta incumbe, por força do artigo 233.º CE, tomar as medidas necessárias à execução do acórdão. Para cumprir o acórdão anulatório e lhe dar plena execução, a instituição que praticou o acto anulado é obrigada a respeitar não apenas a sua parte decisória mas igualmente a motivação que a ela conduziu e que constitui o seu fundamento necessário, na medida em que é indispensável para determinar o sentido exacto do que foi estabelecido na parte decisória. Com efeito, é esta motivação que, por um lado, identifica exactamente a disposição considerada ilegal e, por outro, revela as precisas razões da ilegalidade declarada na parte decisória que têm de ser tomadas em consideração pela instituição ao substituir o acto anulado.

Quanto aos efeitos da anulação de um acto proferida pelo tribunal comunitário, esta opera *ex tunc*, tendo pois por efeito eliminar retroactivamente da ordem jurídica o acto anulado. A instituição recorrida está obrigada, por força do artigo 233.º CE, a adoptar as medidas necessárias para anular os efeitos das ilegalidades verificadas, o que, no caso de um acto já executado, implica o restabelecimento do recorrente na situação jurídica em que se encontrava antes desse acto.

No caso de o tribunal comunitário, após ter constatado, na fase do procedimento de provimento de um lugar vago prevista no artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto, erros manifestos de apreciação no exame das candidaturas do recorrente e da pessoa nomeada para o lugar em causa, ter anulado a decisão da autoridade investida do poder de nomeação de preterir o recorrente e de nomear essa outra pessoa para o lugar em causa, há que considerar que a referida autoridade não executa correctamente o acórdão anulatório quando decide passar à fase seguinte do procedimento de recrutamento, consistente na organização de um concurso interno, sem ter previamente reexaminado a candidatura do recorrente a título do artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto à luz da parte decisória e dos fundamentos do referido acórdão. Com efeito, quando a autoridade investida do poder de nomeação decide, no quadro do seu poder discricionário e com o fim de prover um lugar vago, proceder ao exame comparativo dos méritos dos candidatos à promoção ou à mutação, é só após ter cuidadosamente examinado as candidaturas apresentadas pelos funcionários que impliquem uma promoção ou uma mutação que ela pode decidir passar às fases seguintes do procedimento de recrutamento.

(cf. n.ºs 56, 57, 68 a 70 e 81)

Ver: Tribunal de Justiça, 31 de Março de 1971, Comissão/Conselho (22/70, Colect., p. 69, n.º 60); Tribunal de Justiça, 6 de Março de 1979, Simmenthal/Comissão (92/78, Colect., p. 407, n.º 32); Tribunal de Justiça, 17 de Fevereiro de 1987, Samara/Comissão (21/86, Colect., p. 795, n.º 7); Tribunal de Justiça, 26 de Abril de 1988, Asteris e o./Comissão (97/86, 99/86, 193/86 e 215/86, Colect., p. 2181, n.º 30); Tribunal de Justiça, 13 de Julho de 2000, Gómez de Enterría y Sanchez/Parlamento (C-8/99 P, Colect., p. I-6031, n.ºs 19 e 20); Tribunal de Primeira Instância, 14 de Setembro de 1995, Antillean Rice Mills e o./Comissão (T-480/93 e T-483/93, Colect., p. II-2305, n.º 60); Tribunal de Primeira Instância, 13 de Dezembro de 1995, Exporteurs in Levende Varkens e o./Comissão (T-481/93 e T-484/93, Colect., p. II-2941, n.ºs 46 e 47); Tribunal de Primeira Instância, 19 de Fevereiro de 1998, Campogrande/Comissão (T-3/97, ColectFP, pp. I-A-89 e II-215, n.º 65); Tribunal de Primeira Instância, 27 de Junho de 2000, Plug/Comissão (T-47/97, ColectFP, pp. I-A-119 e II-527, n.º 58); Tribunal de

Primeira Instância, 10 de Outubro de 2001, Corus UK/Comissão (T-171/99, Colect., p. II-2967, n.º 50); Tribunal de Primeira Instância, 23 de Abril de 2002, Campolargo/Comissão (T-372/00, ColectFP, pp. I-A-49 e II-223, n.ºs 92 e 109); Tribunal de Primeira Instância, 17 de Outubro de 2002, Cocchi e Hainz/Comissão (T-330/00 e T-114/01, ColectFP, pp. I-A-193 e II-987, n.º 36); Tribunal de Primeira Instância, 5 de Dezembro de 2002, Hoyer/Comissão (T-119/99, ColectFP, pp. I-A-239 e II-1185, n.º 35)

3. No sistema de vias de recurso instaurado pelos artigos 90.º e 91.º do Estatuto, uma acção de indemnização, que constitui uma via de direito autónoma relativamente ao recurso de anulação, só é admissível quando precedida de um procedimento pré-contencioso em conformidade com as disposições do Estatuto. Este procedimento difere consoante o dano cuja reparação é pedida resulte de um acto causador de prejuízo, na acepção do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto, ou de um comportamento da administração desprovido de natureza decisória. No primeiro caso, cabe ao interessado apresentar à autoridade investida do poder de nomeação, nos prazos estabelecidos, uma reclamação contra o acto em causa.

No segundo caso, em contrapartida, o procedimento administrativo deve começar pela apresentação de um requerimento, na acepção do artigo 90.º, n.º 1, do Estatuto, destinado a obter uma indemnização, prosseguindo, sendo caso disso, com uma reclamação contra a decisão de indeferimento do requerimento.

Quando existe uma íntima conexão entre o recurso de anulação e a acção de indemnização, esta última é admissível, como acessória do recurso de anulação, sem que tenha sido necessariamente precedida de um pedido do interessado convidando a referida autoridade a reparar o prejuízo alegadamente sofrido e de uma reclamação contestando o indeferimento expresso ou tácito do pedido. Pelo contrário, quando o prejuízo alegado não resulte do acto cuja anulação é pedida, mas de várias faltas e omissões alegadamente cometidas pela administração, o procedimento pré-contencioso deve imperativamente iniciar-se por um pedido convidando a referida autoridade a reparar esse prejuízo.

Quando existe uma conexão directa entre o recurso de anulação e a acção de indemnização, esta última mantém-se admissível quando intentada separadamente, embora pudesse ter sido igualmente proposta como acessória do recurso de anulação, sem ter sido precedida de um requerimento convidando a autoridade investida do poder de nomeação a reparar o prejuízo alegadamente sofrido e de uma reclamação na qual fossem impugnados os fundamentos do indeferimento expresso ou tácito do requerimento.

(cf. n.º 91 e 92)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 6 de Novembro de 1997, Liao/Conselho (T-15/96, ColectFP, pp. I-A-329 e II-897, n.º 57 e 58; Tribunal de Primeira Instância, 28 de Maio de 1998, W/Comissão (T-78/96 e T-170/96, ColectFP, pp. I-A-239 e II-745, n.º 159); Tribunal de Primeira Instância, 12 de Dezembro de 2002, Morello/Comissão (T-378/00, ColectFP, pp. I-A-311 e II-1497, n.º 102)

4. Por força do artigo 29.º, n.º 1, do Estatuto, a autoridade investida do poder de nomeação tem o dever de examinar com o maior cuidado as candidaturas a um lugar vago apresentadas com vista a uma promoção ou a uma mutação, mas não está obrigada de modo absoluto a proceder a uma promoção ou a uma mutação, mesmo na presença de candidaturas válidas de funcionários que preencham todas as exigências e condições exigidas no aviso de vaga. Daqui resulta que, embora, na sequência de um acórdão que anulou a decisão da autoridade investida do poder de nomeação de preterir o recorrente e de nomear outra pessoa para o lugar em causa, a referida autoridade estivesse obrigada a reexaminar a candidatura do recorrente a fim de respeitar a ordem de prioridade estabelecida pelo artigo 29.º, n.º 1, do Estatuto, ela não estava no entanto obrigada a nomear o recorrente.

(cf. n.º 99)

Ver: Tribunal de Justiça, 13 de Julho de 2000, Parlamento/Richard (C-174/99 P, Colect, p. I-6189, n.º 38 a 40); Campolargo/Comissão, já referido, n.º 93 a 98

5. A anulação de um acto da administração impugnado por um funcionário constitui, em si mesma, uma reparação adequada e, em princípio, suficiente de todos os danos morais que este possa ter sofrido em razão do acto anulado.

(cf. n.º 100)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 28 de Novembro de 1991, Van Hecken/CES (T-158/89, Colect., p. II-1341, n.º 37); Tribunal de Primeira Instância, 12 de Fevereiro de 1992, Volger/Parlamento (T-52/90, Colect., p. II-121, n.º 46)